RESPOSTA A RECURSO PREGÃO ELETRONICO N° 228/2022

1 - Trata-se da analise do recurso interposto pela empresa **ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, face a alegação de as empresas arrematante não atenderam as especificações minimas expressas em edital, no pregão presencial em destaque, cujo objeto é a **Aquisição, sob demanda, de mobiliários em geral a serem utilizados pela Secretaria de Educação na manutenção da unidades de ensino municipais de Araranguá/SC, cujas especificações encontram-se detalhadas no termo de referência anexo ao edital de licitação.**

Solicita a recursante a desclassificação da proposta e inabilitação das empresas FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA E GOLD COMPUTADORES LTDA nos itens 2, 2ª 4, 8 e 8ª respectivamente, sob a alegação de não atendimento ao edital na apresentação de prospecto e laudos.

DA ADMISSIBILIDADE

2 - Nos termos do disposto na Lei nº 10.520/02, é cabível a recurso no prazo de 3 (três) dias úteis após a intenção motivada em sessão.

3 - Desse modo, observa-se que a recursante ESCOLARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, registra recurso de forma tempestiva, conforme consta no processo, através da plataforma Portal de Compras Públicas, em 08/12/2022 as 14:03.

DAS CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

A Procuradoria Geral do Município de Araranguá, através da assessoria jurídica da Secretaria de Educação se manifesta, após analise minuciosa, dos elementos desse processo, pelo DEFERIMENTO DO RECURSO, decorrendo sobre o objeto recursante em parecer PMA/SME/AJE n° 043/2022, anexado ao processo,

DO ENTENDIMENTO E PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO

4 - A Comissão de Pregão responsável pelo pregão referenciado com base nas alegações da recusante, e, principalmente, parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação do Município de Araranguá, decide pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto, realizando a desclassificação da proposta e inabilitação das empresas FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA E GOLD COMPUTADORES LTDA nos itens 2, 2ª 4, 8 e 8ª respectivamente.

O edital foi claro nas exigências listadas junto ao termo de referência, ainda, considerando a justificativa do setor solicitante quanto a importância da apresentação dos referidos laudos para segurança do objeto durante a utilização. Tendo em vista ainda, extensão do prazo para adequação da proposta, ao final da sessão, e juntada dos laudos e prospectos, julgamos procedente a alegação da recursante, uma vez que de fato as empresas arrematantes não atenderam as condições editalicias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo **DEFERIMENTO** do objeto recursante. Encaminha-se para a autoridade superior, Prefeito Municipal Cesar Antônio Cesa, para analise do mérito e decisão.

Após, comunica-se as partes interessadas e publica-se.

Araranguá, SC, 15 de outubro de 2022.

Liliane Silva de Souza

Pregoeira

Eliziane Aparecida Daumann

Membro

Leticia Zuanazzi

Membro

César Antonio Cesa

Prefeito Municipal

Araranguá (SC), 09 de Dezembro de 2022.

Parecer PMA/SME/AJE nº 043/2022
Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 228/2022
Recorrente: Escolares Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Senhora Pregoeira,

Trata-se de recurso administrativo proposto junto Pregão Eletrônico nº 228/2022, onde a empresa Escolares Indústria e Comércio de Móveis Ltda. alega que o deferimento da habilitação e a aceitação das propostas das empresas Franklin Reis Distribuidora de Móveis Ltda. quanto ao item 2 e Gold Computadores Ltda. quanto aos itens 4 e 8 ofende as regras do edital.

Refere que as mencionadas empresas não cumpriram as exigências do certame, posto que não atenderam tempestivamente a regra contida no item 8.3 do edital, *in verbis*:

> "8.3 - Para comprovar a habilitação, o licitante ARREMATANTE deverá encaminhar para o endereço eletrônico licitação@araranguа.sc.gov.br no prazo máximo de 02 (duas) horas após a disputa, os documentos aqui exigidos em forma digital para que o Pregoeiro os avalie previamente, juntamente com sua proposta financeira **(acompanhada de prospecto, ficha técnica e ou manual que comprove as especificações mínimas exigidas no descritivo do item, assim como laudos, ensaios e demais exigidos)**, ficando os mesmos como parte integrante do processo Licitatório nos termos do Art.32 da Lei Federal 8666/93."

De fato consta ao final da descrição dos itens 2, 4 e 8 as seguintes orientações, no que interessa ao recurso sob análise:

Item 2: "... APRESENTAR NA PROPOSTA **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO PARA O MODELO ESPECIFICADO CONFORME PORTARIA Nº 401/2020 EM NOME DO FABRICANTE, ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DA QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO ISO 9001:2015 ABNT/INMETRO, RELATÓRIO DE ENSAIO SOBRE ABNT NBR 8095/2015 MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO**."

Item 4: "... APRESENTAR JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE ACORDO COM ABNT 16031/2012, CERTIFICADO DE QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO ISO 9001:2015 E RELATÓRIO DE ENSAIO SOBRE ABNT NBR 8095/2015 MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO - QUE CONTENHA UNIÃO SOLDADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, TODOS DOCUMENTOS EM NOME DO FABRICANTE**. ESTRUTURA DA LONGARINA COMPOSTA, POR 2 BARRAS NA HORIZONTAL EM TUBO DE AÇO 30X50 COM ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE DE 1,5 MM E NO PÉ 2 BARRAS NA VERTICAL E 1 BARRA HORIZONTAL EM TUBO DE AÇO 30X50 COM ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE DE 1,5 MM E 3 SUPORTES EM CHAPA DE AÇO PARA FIXAR OS ASSENTOS, PINTURA COM TINTA EPÓXI POLIÉSTER TEXTURIZADO NA COR PRETA. BRAÇOS FIXOS TRAPEZOIDAIS FECHADOS, VAZADOS, FIXOS POR NO MÍNIMO 04 PARAFUSOS EM CADA BRAÇO, ESTRUTURADO EM ALMA DE AÇO E RECOBERTO COM POLIURETANO INTEGRAL SKIN DE COR PRETA COM TEXTURA. DIMENSÕES MÍNIMAS DO APOIO DE 41 MM DE LARGURA E 330 MM DE COMPRIMENTO, ALTURA EM RELAÇÃO AO ASSENTO MÍNIMO DE 285 MM. PÉS COM PONTEIRAS INJETADAS EM TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO 30X50."

Item 8: "... ASSENTO COM LARGURA MÍNIMA DE 480 MM E PROFUNDIDADE MÍNIMAS DE 455 MM. ASSENTO E ENCOSTO LIGADOS POR

HASTE DE AÇO COM ESPESSURA MÍNIMA DA HASTE DE 4,75 MM E LARGURA MÍNIMA DE 80. MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO - **QUE CONTENHA UNIÃO SOLDADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO E RELATÓRIO DE ENSAIO DO ESFORÇO DE TRAÇÃO DE NO MÍNIMO 6.900 KGF NA REGIÃO DA SOLDA, TODOS OS RELATÓRIOS EM NOME DO FABRICANTE. ESTRUTURA METÁLICA FIXA**, COM QUATRO PÉS CONFECCIONADO EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL SAE 1006/1020, COM SEÇÃO CIRCULAR 7/8" (22,22MM) DE DIÂMETRO E ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE DE 1,2 MM, DOTADA COM 2 TRAVESSAS PARA FIXAR O ASSENTO E 2 REFORÇOS TRANSVERSAIS ENTRE AS PERNAS EM TUBO 7/8" (22,22MM) DE DIÂMETRO E PORTA LIVRO SOLDADA NAS TRAVESSAS EM ARRAMADO ¼. ESTRUTURA COM PINTURA ELETROSTÁTICA EPÓXI EM PÓ, NA COR PRETA. PÉS COM PONTEIRAS INJETADAS EM TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO 7/8" (22,22MM) TIPO BOLA. BRAÇOS FIXOS TRAPEZOIDAIS FECHADOS, VAZADOS, FIXOS POR NO MÍNIMO 04 PARAFUSOS EM CADA BRAÇO, ESTRUTURADO EM AÇO E RECOBERTO COM POLIURETANO INTEGRAL SKIN DE COR PRETA COM TEXTURA. DIMENSÕES MÍNIMAS DO APOIO DE 41 MM DE LARGURA E 330 MM DE COMPRIMENTO, ALTURA EM RELAÇÃO AO ASSENTO MÍNIMO DE 285 MM. DOTADO DE MECANISMO METÁLICO ESCAMOTEÁVEL E PRANCHETA EM MDF DE 18 MM COM DIMENSÕES APROXIMADAS DE 240MM X 360MM. MECANISMO INSTALADO NO LADO DIREITO."

Instado o Departamento de Licitações informou que, de fato as empresas referidas pela recorrente, cujas propostas de preço teriam sagrado-se vencedoras quanto aos itens em questão, não apresentaram a documentação discriminada no prazo concedido.

A necessidade de comprovar a qualidade dos itens e produtos adquiridos para evitar o desperdício, a recompra antecipada em razão de quebra ou defeito de produção, considerando ainda o aspecto da economicidade, da relação custo benefício e do

uso racional do dinheiro público é que justificam a apresentação das laudos e certificados especificados no edital.

A busca pela qualidade, durabilidade e segurança dos produtos adquiridos em âmbito público encontra amparo já na Magna Carta, que assim estabelece:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (...)"

No mesmo sentido estabelece a Lei de Licitações:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**. (...)" (Lei nº 8.666/1993)

É o caso em análise. Visando a garantia da qualidade e da eficiência dos produtos adquiridos, a Lei Federal nº 9.933/1999 já estabelece em seu art. 1º:

> "Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, **sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**"

ESCOLARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 34.832.381/0001-97
FONE (55) 997152300

Ao Município de Araranguá - SC
Setor de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2022

ESCOLARES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.832.381/0001-97, localizada na Rua Frederico Willig 255, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou a proposta e habilitou a empresa FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA para os itens 2 e 2ª e a empresa GOLD COMPUTADORES LTDA nos itens 04, 08 e 08ª nos termos da Lei nº 8.666/93 expondo e requerendo o quanto segue.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa municipalidade para o certame Licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que a empresa vencedora, não cumpriu com as exigências impostas pelo edital regulador, sendo que o mesmo é o documento oficial e nele contém todos os requisitos que deverão ser seguidos, se tais exigências que não serão exigidas ou necessárias as mesmas não poderiam estar descritas no mesmo.

Conforme item 8.3 do edital

8.3 – Para comprovar a habilitação, o licitante ARREMATANTE deverá encaminhar para o endereço eletrônico licitação@ararangua.sc.gov.br no prazo máximo de 02 (duas) horas após a disputa, os documentos aqui exigidos em forma digital para que o Pregoeiro os avalie previamente, juntamente com sua proposta financeira **(acompanhada de prospecto, ficha técnica e ou manual que comprove as especificações mínimas exigidas no descritivo do item, assim como laudos, ensaios e demais exigidos)**, ficando os mesmos como parte integrante do processo Licitatório nos termos do Art.32 da Lei Federal 8666/93

Portanto a empresa FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA para os itens 2 e 2ª não apresentou junto com a Proposta de Preço ou com habilitação a seguinte documentação para os referidos Itens (em destaque)

III – ELEMENTOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO

É obrigação e dever de administração Pública através do Instrumento da licitação promover seleção objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar ao contratante a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclames do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).

As especificações e exigências contidas no edital são devidamente pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, para que aquisição seja de produtos de qualidade atendendo ao princípio constitucional da eficiência e do bom uso dos recursos públicos.

São devidas as justificativas para a exigência de certificação a fim de comprovar que o objeto licitado está em conformidade com a ABNT, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos, constituindo – se aqui o atendimento ao Acórdão 1225/2014 TCU.

> **É legitima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado esta cm conformidade com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e desempenho dos produtos a serem adquiridos pela administração. Acórdão 1225/2014 – Plenário, TC 034.009/2010-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 14.5.2014.**

Por fim os laudos e certificados confirmam que os materiais e técnicas de fabricação atendem ao disposto na legislação e não pode ser substituído por declaração de garantia tão somente.

IV – DO PEDIDO

Logo, entendemos que fazendo constar no edital todos esses itens, catálogo, laudos e certificado a empresa, **DEVE** apresentar os mesmos validos para participar do processo licitatório.

Desse modo, em respeito aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL não há condições de ser mantida HABILITADA as empresas supracitadas.

Contudo a empresa ESCOLARES INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, atendeu todas as condições impostas no presente edital sendo assim declarada vencedora dos itens e assim solicita esse resultado.

> Não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva solicitamos a desclassificação da empresa FRANKLIN REIS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA para os itens 2 e 2ª e a empresa GOLD COMPUTADORES LTDA nos itens 04, 08 e 08ª, por não atender o presente edital para todos os itens.

Araranguá (SC), 09 de Dezembro de 2022.

Parecer PMA/SME/AJE nº 043/2022
Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 228/2022
Recorrente: Escolares Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Senhora Pregoeira,

Trata-se de recurso administrativo proposto junto Pregão Eletrônico nº 228/2022, onde a empresa Escolares Indústria e Comércio de Móveis Ltda. alega que o deferimento da habilitação e a aceitação das propostas das empresas Franklin Reis Distribuidora de Móveis Ltda. quanto ao item 2 e Gold Computadores Ltda. quanto aos itens 4 e 8 ofende as regras do edital.

Refere que as mencionadas empresas não cumpriram as exigências do certame, posto que não atenderam tempestivamente a regra contida no item 8.3 do edital, *in verbis*:

> "8.3 - Para comprovar a habilitação, o licitante ARREMATANTE deverá encaminhar para o endereço eletrônico licitação@araranguа.sc.gov.br no prazo máximo de 02 (duas) horas após a disputa, os documentos aqui exigidos em forma digital para que o Pregoeiro os avalie previamente, juntamente com sua proposta financeira **(acompanhada de prospecto, ficha técnica e ou manual que comprove as especificações mínimas exigidas no descritivo do item, assim como laudos, ensaios e demais exigidos)**, ficando os mesmos como parte integrante do processo Licitatório nos termos do Art.32 da Lei Federal 8666/93."

De fato consta ao final da descrição dos itens 2, 4 e 8 as seguintes orientações, no que interessa ao recurso sob análise:

Item 2: "... APRESENTAR NA PROPOSTA **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO PARA O MODELO ESPECIFICADO CONFORME PORTARIA Nº 401/2020 EM NOME DO FABRICANTE, ACOMPANHADO DO CERTIFICADO DA QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO ISO 9001:2015 ABNT/INMETRO, RELATÓRIO DE ENSAIO SOBRE ABNT NBR 8095/2015 MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO**."

Item 4: "... APRESENTAR JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE ACORDO COM ABNT 16031/2012, CERTIFICADO DE QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO ISO 9001:2015 E RELATÓRIO DE ENSAIO SOBRE ABNT NBR 8095/2015 MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO - QUE CONTENHA UNIÃO SOLDADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, TODOS DOCUMENTOS EM NOME DO FABRICANTE**. ESTRUTURA DA LONGARINA COMPOSTA, POR 2 BARRAS NA HORIZONTAL EM TUBO DE AÇO 30X50 COM ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE DE 1,5 MM E NO PÉ 2 BARRAS NA VERTICAL E 1 BARRA HORIZONTAL EM TUBO DE AÇO 30X50 COM ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE DE 1,5 MM E 3 SUPORTES EM CHAPA DE AÇO PARA FIXAR OS ASSENTOS, PINTURA COM TINTA EPÓXI POLIÉSTER TEXTURIZADO NA COR PRETA. BRAÇOS FIXOS TRAPEZOIDAIS FECHADOS, VAZADOS, FIXOS POR NO MÍNIMO 04 PARAFUSOS EM CADA BRAÇO, ESTRUTURADO EM ALMA DE AÇO E RECOBERTO COM POLIURETANO INTEGRAL SKIN DE COR PRETA COM TEXTURA. DIMENSÕES MÍNIMAS DO APOIO DE 41 MM DE LARGURA E 330 MM DE COMPRIMENTO, ALTURA EM RELAÇÃO AO ASSENTO MÍNIMO DE 285 MM. PÉS COM PONTEIRAS INJETADAS EM TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO 30X50."

Item 8: "... ASSENTO COM LARGURA MÍNIMA DE 480 MM E PROFUNDIDADE MÍNIMAS DE 455 MM. ASSENTO E ENCOSTO LIGADOS POR

HASTE DE AÇO COM ESPESSURA MÍNIMA DA HASTE DE 4,75 MM E LARGURA MÍNIMA DE 80. MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO - **QUE CONTENHA UNIÃO SOLDADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO E RELATÓRIO DE ENSAIO DO ESFORÇO DE TRAÇÃO DE NO MÍNIMO 6.900 KGF NA REGIÃO DA SOLDA, TODOS OS RELATÓRIOS EM NOME DO FABRICANTE. ESTRUTURA METÁLICA FIXA**, COM QUATRO PÉS CONFECCIONADO EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL SAE 1006/1020, COM SEÇÃO CIRCULAR 7/8" (22,22MM) DE DIÂMETRO E ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDE DE 1,2 MM, DOTADA COM 2 TRAVESSAS PARA FIXAR O ASSENTO E 2 REFORÇOS TRANSVERSAIS ENTRE AS PERNAS EM TUBO 7/8" (22,22MM) DE DIÂMETRO E PORTA LIVRO SOLDADA NAS TRAVESSAS EM ARRAMADO ¼. ESTRUTURA COM PINTURA ELETROSTÁTICA EPÓXI EM PÓ, NA COR PRETA. PÉS COM PONTEIRAS INJETADAS EM TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO 7/8" (22,22MM) TIPO BOLA. BRAÇOS FIXOS TRAPEZOIDAIS FECHADOS, VAZADOS, FIXOS POR NO MÍNIMO 04 PARAFUSOS EM CADA BRAÇO, ESTRUTURADO EM AÇO E RECOBERTO COM POLIURETANO INTEGRAL SKIN DE COR PRETA COM TEXTURA. DIMENSÕES MÍNIMAS DO APOIO DE 41 MM DE LARGURA E 330 MM DE COMPRIMENTO, ALTURA EM RELAÇÃO AO ASSENTO MÍNIMO DE 285 MM. DOTADO DE MECANISMO METÁLICO ESCAMOTEÁVEL E PRANCHETA EM MDF DE 18 MM COM DIMENSÕES APROXIMADAS DE 240MM X 360MM. MECANISMO INSTALADO NO LADO DIREITO."

Instado o Departamento de Licitações informou que, de fato as empresas referidas pela recorrente, cujas propostas de preço teriam sagrado-se vencedoras quanto aos itens em questão, não apresentaram a documentação discriminada no prazo concedido.

A necessidade de comprovar a qualidade dos itens e produtos adquiridos para evitar o desperdício, a recompra antecipada em razão de quebra ou defeito de produção, considerando ainda o aspecto da economicidade, da relação custo benefício e do

uso racional do dinheiro público é que justificam a apresentação das laudos e certificados especificados no edital.

A busca pela qualidade, durabilidade e segurança dos produtos adquiridos em âmbito público encontra amparo já na Magna Carta, que assim estabelece:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (...)"

No mesmo sentido estabelece a Lei de Licitações:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**. (...)" (Lei nº 8.666/1993)

É o caso em análise. Visando a garantia da qualidade e da eficiência dos produtos adquiridos, a Lei Federal nº 9.933/1999 já estabelece em seu art. 1º:

> "Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, **sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**"

Considerando que para os produtos especificados nos itens 2, 4 e 8 do certame há regulamentação técnica e que, houve expressa solicitição de comprovação no edital, de fato procede a insurgência.

Nesta linha de entendimento, explica Marçal Justen Filho:

> "(...) o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes** (...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.)

Isto posto, **opino pelo deferimento** do recurso, com o prosseguimento do certame.

S.M.J., é o que nos parece.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALDRYN LUCIANO DE SOUZA
Data: 09/12/2022 09:55:41-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Aldryn Luciano de Souza
Assessor Jurídico para a Educação